



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**DECRETO Nº 2.397 DE 15 DE JULHO DE 2021**

*Institui a tarifa sobre serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Monte Alegre do Sul.*

**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

**Considerando** a obrigação de se assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos previstos no artigo 29, caput, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB);

**Considerando** que a LNSB fixou diversas regras sobre política tarifária para os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como que a regulamentação desta política tarifária para fins de instituição de mecanismo de cobrança para sua remuneração é obrigação a que os titulares do serviço devem cumprir até o dia 15 de julho de 2021, sob pena de renúncia de receita para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 35, § 2º, da LNSB);

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Monte Alegre do Sul, a tarifa pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cuja regulamentação está estabelecida pelo presente Decreto.

Art. 2º - A tarifa terá natureza de preço público e será devida somente por aqueles para os quais foi efetivamente disponibilizado o serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 3º - A tarifa decorrente da prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos considerará a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

- I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
- II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

III - o consumo de água;

IV - a frequência de coleta.

Art. 4º - O valor da tarifa devida por cada usuário será fixado em Decreto específico a ser editado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto, onde serão considerados os fatores constantes no artigo 3º, assim como os critérios para a estimativa de custo dos serviços.

Art. 5º - O cálculo da tarifa poderá ser ajustado de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida seja arrecadado mesmo considerando-se a inadimplência.

Art. 6º - A cobrança da tarifa dar-se-á no mesmo documento utilizado para a cobrança do imposto predial e territorial urbano – IPTU.

Parágrafo único - Os valores arrecadados deverão ser depositados em contas bancárias em nome do prestador do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, vedada que recursos originários da tarifa transitem em contas bancárias de terceiros.

Art. 7º - O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas praticadas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único - As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar índice vigente no sistema tributário e tarifário do Município.

Art. 8º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.

Art. 9º Para a fixação da estimativa do custo operacional do serviço, a Administração Municipal realizará audiência de consulta pública, com ampla divulgação e publicidade, a ser realizada no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias da publicação deste Decreto.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo exigíveis as tarifas a partir do dia 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.

Prefeitura da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 15 de julho de 2021.

**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**  
**Prefeito Municipal**

Registrado em livro próprio e publicado em 15 de julho de 2021.

**CAIO HENRIQUE ARAUJO SALGADO**  
**Diretor Interino de Administração e Governo Municipal**